



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423001**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011569-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente MARCOS ROBERTO FARTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARCELO GORDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 0011569-27.2025.8.26.0000**

**Voto nº 31.687**

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

Habeas corpus impetrado por Marcos Roberto Farti visando a concessão dos benefícios do indulto natalino e da comutação de penas com base no Decreto nº 12.338/2024, alegando preenchimento dos requisitos necessários.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do habeas corpus para concessão de indulto e comutação de penas, considerando a inexistência de decisão pendente sobre o pedido do impetrante.

**III. Razões de Decidir**

3. O habeas corpus é admissível apenas para discutir questão de direito ou flagrante ilegalidade, não sendo adequado para apressar atendimento a pretensões executórias que requerem exame detalhado dos requisitos legais.

4. Não há pleito sobre o pedido de indulto/comutação formulado com base no Decreto Presidencial de 2024 na origem, o que impede a deliberação pela Corte, sob pena de supressão de instância.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Ordem não conhecida.**

**Tese de julgamento:** 1. O habeas corpus não é meio adequado para apressar a concessão de benefícios executórios. 2. Inexistência de decisão pendente impede o conhecimento da impetração.

**Legislação Citada:**

**Decreto nº 12.338/2024**

**Decreto nº 11.846/2023**

**Jurisprudência Citada:**

**TJSP, Habeas corpus nº 0017301-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. Silmar Fernandes, julgado em 29/05/2017.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, de próprio punho, por **Marcos Roberto Farti**, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido, ao que parece, pelo MM. Juízo do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba.

Pleiteia, em síntese, a concessão dos benefícios do indulto natalino e da comutação de penas, com base no Decreto “de 2024”, relativamente aos processos nº 0010875-17.2019.8.26.0502 e 0011468-41.2022.8.26.0502, sob a alegação de que preencheu os requisitos necessários (fls. 01/06).

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora (fls. 13/14), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 43/46).

É o relatório.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

No particular, busca o impetrante/paciente a concessão de comutação/indulto, com base no Decreto nº 12.338/2024, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários.

Entretanto, consoante se depreende das informações prestadas pela origem, o paciente cumpre condenações que totalizam 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 20/03/2029. Em 28/03/2024, a Defesa protocolou pedido de comutação, com base no

Decreto nº 11.846/2023, o que foi deferido. Pelo informado, não existe nenhum pedido de indulto/comutação pendente de julgamento, formulado com fulcro no Decreto Presidencial do ano de 2024.

Assim, uma vez que não existe decisão a respeito da pretensão do paciente/impetrante, qualquer deliberação desta E. Corte quanto ao tema caracterizaria inadmissível supressão de instância de julgamento. Outrossim, vale registrar que o *habeas corpus* não se presta a apressar atendimento a qualquer pretensão deduzida, como, muito menos, a deferir benefícios executórios, que reclamam, para seu acolhimento, exame detalhado dos requisitos legais.

Nesse sentido:

***“HABEAS CORPUS - Execução Penal - Pleito de Progressão ao regime semiaberto não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais - Apressamento - Impossibilidade - Autos de execução que guardam regular trâmite na Vara de origem - ORDEM DENEGADA.”*** (Habeas corpus 0017301-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. SILMAR FERNANDES, julgado em 29/05/2017). (grifo meu)

Destarte, repita-se, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer da impetração.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

**MARCELO GORDO**

Relator